

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos públicos zelar e defender a dignidade de seus servidores em observância ao art. 1º, III da CF;

CONSIDERANDO que o preâmbulo de nossa Carta Magna institui "... um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos sobre a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil" [grifos nossos];

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de que o Banco BMG nega-se a atender o requerimento de clientes, no caso servidores públicos, para emissão de boletos, para quitação antecipada de saldo devedor (liquidação de contratos) referentes a contratos de crédito consignado, firmado com a instituição, muito embora estes tenham cumprido com todas as exigências impostas pelo referido Banco, o que constitui a priori prática abusiva ao Direito do Consumidor, nos termos do art. 51, da lei 8.078/90, tendo sido tombado Inquérito Civil nº 016/2011-MP/PJDC, de 30 de junho de 2011, com intuito de apurar os fatos, buscando a solução pacífica do problema, pelo que:

RECOMENDA-SE:

Que o Banco BMG atenda o requerimento dos clientes para emissão de boletos, para quitação antecipada de saldo devedor (liquidação de contratos) referentes a contratos de crédito consignado, firmado com a instituição, considerando que estes cumpriram com todas as exigências impostas pelo referido Banco, e considerando que constitui direito do consumidor receber informações claras (art. 6º, III do CDC) sobre suas dívidas e saldo devedor para liquidação antecipada de contratos, não podendo o banco recomendado negar tal solicitação por constituir conduta lesiva ao direito consumerista dos servidores reclamantes;

Que o Banco BMG abstenha-se da prática de negativa de emissão de boleto para quitação antecipada de dívidas de clientes com o banco, caso os clientes solicitem este procedimento e que não seja cobrado qualquer tipo de custo por este serviço de emissão de boleto.

Ressalta-se que esta recomendação é importante, visando a segurança das relações de consumo e da ordem econômica vigente em nosso país.

Após ciência desta recomendação, que o Banco BMG informe a esta 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no prazo de 10 (dez) dias, na similitude do que preconiza a legislação da Ação Civil Pública, o cumprimento das mesmas o mais breve possível, ou caso já tenha atendido todos os pedidos em respeito ao CDC, desconsidere a presente recomendação.

P.R.I. – Cumpra-se.

Belém/PA, 22 de setembro de 2011.

MARCO AURÉLIO LIMA DO NASCIMENTO

2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, em exercício.

PORTARIA Nº 022/2011-MP/3ª PJ/DC

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290913

PORTARIA Nº 022/2011-MP/3ª PJ/DC

Instauração de Procedimento Administrativo Investigatório, para apurar, em tese, o Descumprimento pelos Estabelecimentos Farmacêuticos do artigo 1º da Lei n. 5.991/73.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio da 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, JOANA CHAGAS COUTINHO, no uso de suas atribuições Constitucionais, nos termos do artigo 129, inciso VI, da carta magna e artigo 26, inciso I e V da Lei n. 8.625/.. e, Lei Complementar n. 057/06 Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, artigo 54 inciso I;

Considerando, a reclamação feita pelo consumidor, GABRIEL BRASIL, perante a PJDC contra a Farmácia "BIG BEN", sob a alegação de que aquele estabelecimento, não cumpre o que estabelece o artigo 1º da Lei n.5.991/73, quanto a "obrigatoriedade de manter o técnico responsável" durante todo horário de funcionamento do estabelecimento;

Considerando, que o não cumprimento do retromencionado artigo pelos estabelecimentos farmacêuticos, caracteriza-se como infringência as normas de proteção e defesa do consumidor, inseridas no Código de Defesa do Consumidor, lei n. 8.078/90, norma de Ordem Pública e interesse social, nos termos do artigo 5º inciso XXXII, 170 inciso V da Constituição Federal;

Considerando, ainda que dentre as diretrizes da política nacional de atendimento ao consumidor, um de seus principais objetivos é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, e a proteção de seus direitos econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida;

RESOLVE:

Com arrimo no artigo 54, inciso I da Lei n. 057/06, instaurar o presente Procedimento Administrativo Investigatório, para a apuração dos fatos alegados pelo consumidor e determinar:

I – Seja atuada a presente portaria, juntamente com o ato de nomeação do servidor **Murillo Paiva da Conceição**, para atuar como secretário e o devido termo de compromisso, numerando-se e rubricando-se todas as folhas;

II – Seja a presente portaria registrada em livro próprio;

III - Seja feita a juntada dos documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça do Consumidor, que instruem o presente Procedimento Administrativo Investigatório;

IV – Registre-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 54 inciso VI da Lei n. 057/06;

V- Remeta-se cópia desta portaria a Procuradoria Geral de Justiça e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento, inclusive a publicação no Diário Oficial do Estado;

VI – Cumpridas as determinações, retornem os autos para deliberações;

Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 24 de agosto de 2010.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

RECOMENDAÇÃO Nº005/2011-MP/3ªPJDC

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290916

RECOMENDAÇÃO Nº005/2011-MP/3ªPJDC

O Ministério Público, por meio da Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 55 inciso IV da Lei Complementar n. 057/2006, art. 5º da Lei 7.347/85 e ar. 82 inc. I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85), que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de **produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**";

CONSIDERANDO ainda, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à vida, à sua dignidade, à saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - – "São direitos básicos do consumidor"

III – "**A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**"

CONSIDERANDO que o comércio de medicamentos e congêneres é um serviço essencial, não se podendo, portanto, admitir-se que o consumidor seja privado de seu acesso por razão de "não funcionamento do estabelecimento", ou seja, pela falta do serviço em determinado horário comercial;

CONSIDERANDO, ainda, o grande número de reclamações apresentadas por consumidores, perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, que foram privados de adquirir os medicamentos no horário das 12h às 14h, tendo em vista a "falta de técnico responsável" naquele horário, e que não tiveram respeitados os seus direitos básicos, conforme dispõe o artigo 6º inciso X do Código de Defesa do Consumidor, num total desrespeito aos direitos constitucionais dos consumidores, parte sempre mais vulnerável na relação de consumo;

CONSIDERANDO ainda, que sendo o serviço essencial, cabe ao seu fornecedor desse serviço tomar todas as medidas **IMEDIATAS** para "**atender**" ao consumidor durante todo o expediente comercial com o "**técnico responsável**", para o aviamento de receitas médicas a fim de satisfazer as necessidades do consumidor e o seu acesso ao serviço essencial de fornecimento de medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que os fornecedores dos serviços, no caso em questão, - fornecimentos de medicamentos - têm o dever dar cumprimento ao estabelecido no artigo 15 § 1º da Lei n. 5.991/73, conforme disposição no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, artigo 6º e seus incisos;

RESOLVE:

Art. 1º. RECOMENDAR: - a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF n. 07.917.818/0001-12, sediada na Rod. Arthur Bernardes Km 14 nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, - b) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARA, que tomem todas as medidas necessárias para "**intensificar a fiscalização**" em todos os estabelecimentos farmacêuticos estabelecidos em Belém, especialmente no horário entre às 12h00 e as 14h00, com o objetivo de se constatar possíveis infrações ao disposto no artigo 15 §1º da Lei n. 5.991/73, ressaltando a necessidade de seu cumprimento, levando em conta o disposto no artigo 6º seus incisos da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Garantindo assim, os direitos básicos, dos consumidores que necessitem adquirir medicamentos no horário das 12h:00 às 14h:00, assegurando-lhes o acesso ao serviço essencial, eficaz, e satisfatório, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de acesso ao serviço de qualidade durante todo o expediente comercial.

ABSTENDO-SE, de negar a devida assistência, do técnico responsável no horário retromencionado, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos ou prejuízos que por ventura os consumidores venham a sofrer em razão da falta do técnico responsável nos estabelecimentos farmacêuticos durante todo o expediente comercial;

Art. 2º. RECOMENDAR, que em respeito às normas consumeristas, as providências do artigo retromencionado, sejam tomadas de **IMEDIATO**, por se tratar de "**prestação de serviço essencial**", e a omissão no atendimento imediato, implica responsabilidade civil dos fornecedores dos serviços prestados pelos estabelecimentos farmacêuticos;

Art. 3º. O não cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** implicará nas medidas administrativas, e judiciais cabíveis para a resolução imediata dos casos de não cumprimento ao disposto no artigo 15 § 1º da Lei n. 5.991/73;

P. R. I. - Cumpra-se.

Belém, 12 de setembro de 2011.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª PJ de Defesa do Consumidor;

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290918

PORTARIA: 2114/2011-SG

Objetivo: TRATAR DE ASSUNTOS AFETOS À COORDENAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA NORDESTE I.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: CASTANHAL/PA - BRASIL

Destino(s):

BELÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991012/ELLISSON COSTA CEREJA (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 23/09/2011 a 23/09/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2011-MP/2ª PJT

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290919

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2011-MP/2ª PJT

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAILÂNDIA torna pública a instauração do INQUÉRITO CIVIL, que se encontra à disposição na sede da Promotoria, localizada no prédio do Fórum da Comarca, à Av. Belém, nº 08, Centro, Tailândia/PA.

INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2011-MP/2ª PJT

Objeto: Investigar atos adotados pela empresa PLANO FÁCIL ELETRODOMÉSTICOS COMERCIAL LTDA-ME, que atenta contra normas consumeristas, sobretudo as que regulamentam o princípio da publicidade e da vulnerabilidade do consumidor. Tailândia/PA, 10 de julho de 2011.

BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO

Promotor de Justiça

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290925

PORTARIA: 2115/2011-SG

Objetivo: REALIZAR CONDUÇÃO DE SERVIDOR

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 24/1/1994.

Origem: CASTANHAL/PA - BRASIL

Destino(s):

BELÉM/PA - Brasil<br

Servidor(es):

999772/JOSÉ AGNALDO DA MOTA MARREIROS (MOTORISTA) / 0.5 diárias (Deslocamento) / de 23/09/2011 a 23/09/2011<br

Ordenador: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2011-MP/3ª PJ/

ABAETETUBA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290922

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2011-MP/3ª PJ/

ABAETETUBA

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ABAETETUBA torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL, que se encontra a disposição Avenida São Paulo, nº 2072, bairro Aviação, Abaetetuba/PA.

INQUÉRITO CIVIL Nº 007/2011-MP/3ª PJA

Objeto: Apurar situação de precariedade na prestação do serviço de educação pública por meio dos anexos escolares, com falta de professores de diversas disciplinas, ausência de transporte adequado e deficiência em outros setores. Abaetetuba/PA, 24 de agosto de 2011.

EMERIO MENDES COSTA

3º Promotor de Justiça de Abaetetuba

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2011-MP/PJI

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290923

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2011-MP/PJI

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE INHANGAPI torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR, que se encontra a disposição na Rua Ernani Lameira s/nº, bairro Centro, Inhangapi/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 007/2011-MP/PJI

Assunto: Apurar eventual situação de risco envolvendo pessoa idosa.

Inhangapi-PA, 18 de agosto de 2011.

EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO

Promotor de Justiça Titular de 1ª. Entrância,

PORTARIA Nº Nº 3081/2009-PGJ -MP/PJG.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2011-MP/PJV

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 290937

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2011-MP/PJV

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VISEU torna pública a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na Rua Major Olímpio, s/nº, bairro Centro, Viseu/PA.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2011-MP/PJV

Objeto: Apurar a precariedade e falta de condições para o bom funcionamento da Delegacia de Polícia Civil na cidade de Viseu. Viseu/PA, 19 de setembro de 2011.

DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

Promotor de Justiça de Viseu

CONTINUA NO CADERNO 4